



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.706 - SP (2019/0184383-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **SERGIO RODRIGUES**
ADVOGADO : **CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO - SP119377**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Buscou-se, na origem, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. A sentença concluiu que o autor se encontra incapacitado temporariamente para o trabalho, concedendo-lhe o auxílio-doença. Tanto a Apelação como o Recurso Adesivo tiveram seus provimentos negados e acrescidos dos consectários legais corrigidos de ofício pela remessa oficial.

2. A parte autora não demonstrou incapacidade total e permanente para o trabalho. Não preenchido requisito legal da aposentadoria por invalidez.

3. A aposentadoria por invalidez é concedida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991, ao Segurado que seja considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral. É benefício devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que ficou condicionada à realização de procedimento cirúrgico para a reversão da incapacidade temporária ou a recuperação para o trabalho, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que a incapacidade é total e temporária. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 26 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.706 - SP (2019/0184383-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO - SP119377
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 241-249, e-STJ):

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. A parte autora não demonstrou incapacidade total e permanente para o trabalho. Não preenchido requisito legal da aposentadoria por invalidez.

2. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fax. Correção de ofício.

3. Honorários de advogado mantidos para o INSS. Sucumbência recursal para a parte autora. Honorários de advogado arbitrados em 2% do valor da condenação. Artigo 85, § 11. Código de Processo Civil/2015. Observância do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.

4. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS não provida.

Buscou-se, na origem, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. A sentença concluiu que o autor se encontra incapacitado temporariamente para o trabalho, concedendo-lhe o auxílio-doença. Tanto a Apelação como o Recurso Adesivo tiveram seus provimentos negados e acrescidos dos consectários legais corrigidos de ofício pela remessa oficial.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 266-270, e-STJ).

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 101 da Lei 8.213/1991 e 15 do Código Civil. Sustenta que deve ser reconhecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez na hipótese de incapacidade temporária se condicionada a recuperação para o trabalho à realização de procedimento cirúrgico. Requer a concessão do benefício referido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.706 - SP (2019/0184383-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9 de setembro de 2019.

A irrisignação não merece acolhida. O Tribunal de origem consignou:

No caso concreto, não houve preenchimento do requisito legal incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez.

O autor, vendedor (fls. 26, 135 e Detalhamento Relações Previdenciárias - CNIS), 54 anos na data da perícia (10.12.2015 - fl. 135), afirma ser portador de lesão do nervo plantar, fibromialgia, desvio em valgo do hálux, alterações degenerativas da articulação metatarso falangeana, cisto artrossinovial gangliônico, formação nodular sólida insinuando entre as cabeças do 3º e 4º metatarsos, incipientes osteófitos marginais em C5-C6, protusões discais póstero-centrais, tireóide e episódios depressivos, que o tornaria incapaz para o trabalho.

Após o exame médico pericial, realizado em 10.12.2015 (fls. 135-138), a Expert atestou que o periciando é portador de bursite do ombro direito, poliartrose, transtornos de discos lombares, neuroma de Morton, lesão de ombro direito, transtorno depressivo recorrente e transtorno somatoforme. Relata que há predominância de sintoma da poliartralgia, com diminuição de força e da mobilidade do membro superior direito, e diminuição da força do membro inferior direito. Refere que o periciando, no momento, apresenta restrição para atividades que demandem sobrecarga muscular, esforços físicos, em relação às patologias ortopédicas, e limitação para atividades que requeiram atenção e concentração no que concerne à patologia psiquiátrica. Afirma que existe possibilidade de controle das patologias psiquiátricas, com a realização de tratamento adequado, e melhora das patologias ortopédicas, após tratamento cirúrgico e reabilitação. **Conclui que o periciando atualmente está incapacitado para todas as atividades laborais, devido às patologias ortopédicas, ressaltando que a incapacidade é total e temporária, com possibilidade de melhora após tratamento cirúrgico.** Estima o início da incapacidade em 18.02.2014, e atesta a possibilidade de reabilitação profissional em momento posterior, ressaltando que atualmente os sinais e sintomas das patologias não permitem a reabilitação em outra atividade laboral.

Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, não há no conjunto probatório elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas. Não logrou o autor juntar outras provas aptas a comprovar efetivamente a alegada incapacidade laborativa de forma permanente.

Ressalto as informações no laudo pericial, no sentido de que a incapacidade laborativa da parte autora é temporária, em razão da possibilidade de controle das patologias psiquiátricas, com a realização de tratamento adequado, e melhora das patologias ortopédicas, após tratamento cirúrgico. Acrescente-se a constatação de limitação funcional apenas para atividades que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandem sobrecarga muscular, esforços físicos, em relação às patologias ortopédicas, e limitação para atividades que requeiram atenção e concentração no que concerne à patologia psiquiátrica, e a probabilidade de reabilitação profissional em momento posterior, atestada pelo expert. Desse modo, evidenciada a existência de capacidade residual, e, portanto, é de se priorizar a busca pela sua efetivação.

Nesse sentido, aponto ausente qualquer documento médico apto a comprovar a alegada incapacidade de longo prazo (permanente), a possibilitar a concessão da aposentadoria por invalidez. Nota-se que os documentos juntados aos autos (fls. 23, 26, 28, 34-35, 41-42, 46, 50-52, 60. 94-98, 120, 146-147 e 200-202) não indicam a necessidade de afastamento definitivo do trabalho, e não são suficientes para anular as conclusões da perícia judicial, que goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade. Ressalte-se que após a realização da cirurgia de reparo de manguito e acromioplastia (lis. 146-148, 200 e 202), o relatório do fisioterapeuta firmado em 22.05.2017 (fl. 201) informa que houve pequena melhora no quadro do autor, e o relatório do médico particular firmado em 23.05.2017 (fl. 202) atesta o controle pós-operatório sem evidências de recidivas, e recomenda o afastamento de atividade laborativas até melhora do quadro.

Desse modo, vislumbra-se a possibilidade de recuperação da capacidade laboral, e, nesse passo, cabe à parte autora, atualmente com 56 anos, inserida em faixa etária ainda propícia à produtividade e ao desempenho profissional, aderir ao tratamento médico adequado e ao processo de recuperação com seriedade e constância, favorecendo o seu êxito.

Ausente a incapacidade total e permanente ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar a concessão da aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez é concedida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991, ao Segurado que seja considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral. É benefício devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que ficou condicionada à realização de procedimento cirúrgico para a reversão da incapacidade temporária ou a recuperação para o trabalho, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que a incapacidade é total e temporária. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem, observando-se eventual concessão do benefício da Justiça Gratuita deferida nos autos.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0184383-0

**AREsp 1.529.706 /
SP**

Números Origem: 00001213520158260541 00371411420174039999 1213520158260541 1500000043
201703990371412

PAUTA: 26/11/2019

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO - SP119377
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.